



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Dê-se ao *caput* do art. 9º e ao § 2º do art. 9º da Proposta a seguinte redação:

*“Art. 9º Nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, as disposições relativas à redução da duração do trabalho normal e ao **incremento do repouso semanal remunerado** serão aplicadas após aditamento contratual para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, conforme o regime jurídico aplicável, a ser formalizado no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Emenda Constitucional.*

.....
*§ 2º Os empregados alocados na execução dos contratos de que trata este artigo passam a ser abrangidos pelas disposições desta Emenda Constitucional relativas à duração do trabalho normal e ao **incremento do repouso semanal remunerado** na data da formalização do aditamento ou, independentemente deste, ao término do prazo previsto no caput deste artigo, assegurada a irredutibilidade salarial.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a redução da jornada de trabalho constitui instrumento apto a preservar e a criar empregos de qualidade, em contexto de desemprego estrutural e de coexistência entre trabalhadores desempregados e trabalhadores submetidos a longas jornadas.



A estruturação da PEC 221, de 2019 e sua aprovação pela Câmara dos Deputados constitui um marco histórico, desde a Assembleia Constituinte de 1988, a qual garantiu diversos direitos trabalhistas para as brasileiras e brasileiros, e certamente trará impactos diretos na qualidade de vida de todos aqueles que trabalham para o desenvolvimento de nossa nação.

Mesmo assim, observamos que o texto proposto para o artigo 7º da Constituição Federal, previsto no artigo 1º, traz a garantia de dois direitos fundamentais, devidamente expressos nos incisos XIII e XV, ou seja, a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como o direito ao repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos.

Tais direitos constitucionais, devem ser aplicados de forma clara e objetiva em todas as relações trabalhistas, sem exceção.

Contudo, os legisladores da Câmara dos Deputados não atentaram para redação do “caput” do artigo 9º e do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não atentaram para o direito basilar e constitucional do “*repouso semanal remunerado*”, previsto no futuro inciso XV do artigo 7º, objeto da PEC 221, de 2019, o qual tem que ser considerado no aditamento nos contratos administrativos, nas permissões e nas concessões da administração pública de qualquer ente federativo, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos citados.

Assim, torna-se necessário a presente emenda, fundamentada na boa técnica legislativa e redacional, para que não haja dúvidas na aplicação do direito aos trabalhadores englobados no artigo 9º da PEC 221, 2019.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

